11 NOV 1997

Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP
Mara Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

LEI Nº 775/97
De 11 de Novembro de 1997

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ VIEIRA ANTUNES, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - Da organização e funcionamento:

ART.1º - Esta Lei institui normas de organização e funcionamento para o ensino Municipal Pré-Escolar, bem como estrutura o quadro de ensino.

ART.2º - A organização, orientação, planejamento e pesquisa, além de supervisão geral, direção e controle de ensino Pré-Escolar, compete ao Executivo Municipal, em harmonia com a legislação estadual e federal correlatas.

ART.3º - O Executivo poderá delegar as atribuições que lhe competem, mencionadas no artigo anterior.

ART.4º - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino, será regulada no respectivo regimento, com observância das normas estaduais e federais respectivas.

ART.5º - Poderá o Executivo editar regimento único todo e qualquer estabelecomento de Pré-Escola, bem como editar normas por Decreto que assegurem a unidade básica estrutural e funcional da rede, preservando porem a flexibilidade didática de cada escola.

ART.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos ou Convênios com orgãos da Administração Pública, entidades paraestatais e instituições particulares, para organização e manutenção de escolas e cursos.

TÍTULO II - Dos cargos, classes, carreiras e quadro de ensino:

ART.7º - São atividades de Magistério, para efeito do disposto nesta Lei, as atribuições de professores e as de especialistas de educação que,

direta ou indiretamente vinculado à escola, planejam, orientam, dirigem, inspecionam e supervisionam o ensino pré-escolar.

ART. 8º - Cargo de magistério pré-escolar é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a professor ou especialista, com denominação própria e nível de titulação exigido para o seu provimento.

ART. 9º - Classe de magistério é o conjunto de cargos de igual denominação, do mesmo nível de atribuições e responsabilidades.

ART. 10 - A carreira de magistério é o conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo grau de dificuldades ou complexidades das atribuições, o nível de qualificação e de responsabilidade, bem como o padrão de vencimentos dos cargos que a compõe.

ART. 11 - O quadro de ensino pré-escolar congregará somente os cargos de carreira com atribuições docentes ou de natureza técnica ou administrativa, peculiares às pré-escolas municipais.

ART. 12 - Ficam instituídas no quadro de ensino municipal pré-escolar, as seguintes carreiras:

I - Diretor de Pré-Escola;
II - Professor de Pré-Escola;
III - Orientador Educacional;
IV - Coordenador Pedagógico.

ART. 13 - As classes de cargos docentes e de direção, serão subdivididas em níveis, de acordo com o grau de titulação e campo de atuação, na seguinte conformidade:

I - Professor de Pré-Escola:

a) NÍVEL I - Habilitação específica de 2º grau para magistério, com aprofundamento em Pré-Escola;

b) NÍVEL II - Habilitação específica de curso superior em nível de graduação, correspondente à licenciatura curta;

c) NÍVEL III - Habilitação específica de curso superior, em nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.

II - Diretor de Pré-Escola Nível I - Habilitação específica de curso superior em nível de graduação, correspondente à licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar.

ART. 14 - Os cargos abaixo relacionados são considerados de apoio ao sistema de ensino municipal pré-escolar:

I - Escriturário;
II - Secretário Escolar;
III - Inspetor de Alunos;
IV - Merendeira;

11 NOV 1997

Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP
Maria Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

TÍTULO III - Do provimento de cargos:

ART. 15 - Para provimentos dos cargos de carreira integrantes do quadro de ensino pré-escolar, além do previsto na legislação vigente, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Para a carreira de Diretor de Pré-Escola, ser portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 03 (três) anos do magistério, de preferência na Pré-Escola;

II - Para a carreira de Professor de Pré-Escola, ser portador de habilitação específica de 2º grau para magistério com aprofundamento em Pré-Escola.

TÍTULO IV - Das atribuições:

ART. 16 - Cumpre aos integrantes do quadro de ensino e dos integrantes do sistema pré-escolar do Município, no desempenho de suas atividades:

I - desenvolver e preservar, nos educandos o sentimento de nacionalidade;

II - incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais, como elemento de auto-realização;

III - colaborar e participar em atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio família-escola-comunidade;

IV - preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas no princípio de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

V - esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

VI - participar de atividades educativas, sociais e culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

VII - diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

ART. 17 - Compete ao Diretor da Pré-Escola:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações dos Conselhos de Educação, as Leis do ensino vigente, as determinações das autoridades competentes nas esferas de suas atribuições e as disposições do regimento escolar;

b) representar a escola;

c) supervisionar os trabalhos gerais da escola;

d) presidir os trabalhos de matrícula e classificação dos alunos;

e) incentivar e patrocinar todas as iniciativas dos professores e alunos que possam servir aos fins da escola;

11 NOV 1997

Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP
Mara Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP
Mara Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

f) incrementar por todos os modos a mais estreita colaboração entre pais e mestres, procurando aproximar a escola da família e a família da escola;

g) opinar sobre a substituição dos professores e funcionários, nos seus impedimentos;

h) presidir reuniões para estudo, em conjunto de medidas que possam favorecer o bom andamento dos trabalhos da escola, comunicando os resultados às autoridades competentes, para providências cabíveis;

i) remeter ao Prefeito, relatórios das atividades mensais da escola, bem como os balancetes mensais e anuais;

j) delegar parte de suas atribuições, quando disso depender maior racionalização do trabalho e eficiência do processo educativo;

ART. 18 - Compete ao Professor:

a) comparecer com pontualidade à escola e reger as aulas dentro dos horários elaborados, ocupando-se, em classe, exclusivamente com sua tarefa escolar;

b) elaborar e cumprir os programas das matérias sob a sua responsabilidade;

c) cooperar com a direção da disciplina geral da escola e responsabilizar-se particularmente pela disciplina de sua classe;

d) manter atualizados os conhecimentos relativos à sua disciplina;

e) colaborar com a direção na organização e na execução dos trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo;

f) zelar pela formação moral, social e cívica dos alunos, dando-lhes por palavras, atitudes e ações, exemplos de elevado padrão de urbanidade, civismo e exatidão no cumprimento do dever;

g) comparecer, quando convocado às reuniões de professores e demais órgãos da escola;

h) comparecer às sessões cívicas, festas e solenidades da escola;

i) comunicar à direção, todas as irregularidades que ocorrerem na escola, quando delas tiver conhecimento e contra elas representar, procedendo da mesma forma perante as autoridades superiores, quando a direção não levar em conta a comunicação ou representação feita;

j) cumprir todas as ordens dos superiores hierárquicos, representando posteriormente e dentro da disciplina funcional quando manifestamente ilegais;

l) cumprir no que lhe compete as disposições contidas no regimento escolar.

ART. 19 - Compete ao Secretário, superintender e fiscalizar todos os serviços da Secretaria.

ART. 20 - Compete ao Bibliotecário, organizar e fiscalizar as várias sessões da Biblioteca.

TÍTULO V - Da promoção:

ART. 21 - A promoção nas carreiras do quadro de ensino pré-escolar far-se-á conforme dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A promoção de um nível a outro, na mesma classe, será processada em decorrência da apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos, conforme disposto nos artigos e desta Lei.

TÍTULO VI - Da remuneração:

ART. 22 - Os especialistas e o pessoal administrativo desempenharão a jornada de trabalho semanal e mensal prevista em Lei.

ART. 23 - Fica fixada em 20 (vinte) horas de trabalho a jornada semanal do ocupante do cargo de Professor de Pré-Escola.

ART. 24 - A remuneração e a referência do cargo inicial de que trata esta Lei, serão os constantes no Anexo IV da Lei Municipal nº 463, de 23 de Fevereiro de 1987, com carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

I - Diretor de Pré-Escola: a remuneração e a referência do cargo inicial de que trata esta Lei, serão os constantes no Anexo IV da Lei Municipal nº 463, de 23 de Fevereiro de 1987, com carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

ART. 25 - Todos os demais direitos, vantagens e obrigações dos integrantes do Quadro de Ensino e pessoal de apoio, são os regulados pelas Leis vigentes e pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei nº 463/87.

TÍTULO VII - Disposições Gerais:

ART. 26 - Fica autorizado o Executivo a remanejar pessoal de outros setores para exercerem suas funções em qualquer Pré-Escola do Município.

ART. 27 - Fica criada a Escola Municipal EMPG "PROFª CELINA TEREZA HOLTZ LEME", que funcionará como Pré-Escola, na Rua Antonio Benedito de Almeida, nº 126, Vila Ana Maria, Sarapuí/SP.

ART. 28 - Fica autorizado o Executivo a promover todas as gestões no sentido de regulamentar e regularizar a escola mencionada no artigo anterior, perante os órgãos estaduais e federais da educação.

ART. 29 - Para a instalação e funcionamento da escola mencionada no artigo 27 desta Lei, ficam criados os cargos já instituídos pela Lei nº 463/87.

11 NOV 1997
Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP

ART.30 - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART.31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em comentários.

Sarapuí, 11 de Novembro de 1997.

JOSÉ VIEIRA ANTUNES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada pela Secretaria Municipal, na data supra,

11 NOV 1997

Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP
Mara Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

DALMO ANDRÉ PEÇANHA ANTUNES
Chefe de Governo